



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CÂMARA SUPERIOR DE RECURSOS FISCAIS
SEGUNDA TURMA

Processo nº : 10882.002400/98-94
Recurso nº : 201-114868
Matéria : PIS
Recorrente : FAZENDA NACIONAL.
Interessada : MONDIAL DO BRASIL EXPORTAÇÃO LTDA.
Recorrida : 1ª Câmara do 2º Conselho de Contribuintes.
Sessão de : 18 de outubro de 2005.
Acórdão nº : CSRF/02-02.113

PIS – DECADÊNCIA. O prazo decadencial para a Fazenda Nacional constituir o crédito pertinente à contribuição para o Programa de Integração Social – PIS é de 05 anos, como definido no CTN, não se aplicando ao caso a norma do artigo 45 da Lei 8.212/1991.

Recurso especial negado.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto pela FAZENDA NACIONAL.

Acordam os Membros da Segunda Turma da Câmara Superior de Recursos Fiscais, por maioria de votos, NEGAR provimento ao recurso, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado. Vencido o Conselheiro Antonio Bezerra Neto que deu provimento ao recurso.

MANOEL ANTÔNIO GADELHA DIAS
PRESIDENTE

HENRIQUE PINHEIRO TORRES
RELATOR

FORMALIZADO EM: 29 MAI 2006

Participaram ainda, do presente julgamento os conselheiros: JOSEFA MARIA COELHO MARQUES, ROGÉRIO GUSTAVO DREYER, ANTONIO CARLOS ATULIM, ANTONIO BEZERRA NETO, FRANCISCO MAURÍCIO R. DE ALBUQUERQUE SILVA e MÁRIO JUNQUEIRA FRANCO JÚNIOR. Ausente justificadamente a Conselheira ADRIENE MARIA DE MIRANDA. Declarou-se impedido de participar do julgamento o Conselheiro DALTON CÉSAR CORDEIRO DE MIRANDA.

Processo nº : 10882.002400/98-94
Acórdão nº : CSRF/02-02.113

Recurso nº : 201-114868
Recorrente : FAZENDA NACIONAL.
Interessada : MONDIAL DO BRASIL EXPORTAÇÃO LTDA.

RELATÓRIO

Por bem relatar os fatos, transcrevo o relatório do acórdão recorrido:

"A contribuinte em epígrafe foi autuada por insuficiência no recolhimento da Contribuição ao PIS/FATURAMENTO, tendo em vista a não inclusão das receitas de aluguel de imóveis e pela equivocada aplicação do prazo de pagamento determinado pela legislação posterior à LC nº 7/70.

O período autuado situa-se entre os períodos de apuração de janeiro de 1991 a dezembro de 1995. A contribuinte foi intimada em 13 de novembro de 1998.

Em sua impugnação, a contribuinte alude que a receita de aluguel de imóveis não se enquadra como faturamento, visto que o faturamento decorre apenas da venda de mercadorias e de prestação de serviços.

Quanto ao recolhimento, alega que a base de cálculo do PIS é o faturamento do sexto mês anterior.

A decisão ora recorrida reflete o seu conteúdo na ementa dela decorrente, que reproduzo:

"PROGRAMA DE INTEGRAÇÃO SOCIAL – PIS

Período de Apuração: janeiro/91 a dezembro/95

Locação. Base de Cálculo.

A receita decorrente da locação de imóveis que constitui objeto da atividade econômica da empresa integra o seu faturamento, base de cálculo da Contribuição ao Programa de Integração Social – PIS.

Lei Complementar 7/70. Base de Cálculo. Prazo de recolhimento. Alterações.

O art. 6º da Lei Complementar nº 7/70 veicula norma sobre prazo de recolhimento e não regra especial sobre base de cálculo retroativa da referida contribuição.

O prazo de recolhimento do PIS rege-se pelas alterações promovidas pela legislação posterior aos Decretos-Leis nºs 2.445/88 e 2.449/88.

EXIGÊNCIA FISCAL PROCEDENTE".

Inconformada com a decisão, a contribuinte argumenta que a aplicação da legislação do IR para definir o conceito de receita bruta não pode ser considerada para exigir a contribuição sobre os alugueres, tendo em vista que não está prevista na legislação. Insiste que o termo faturamento decorre da venda de mercadorias e da prestação de serviços, conceitos que não abarcam os alugueis. Cita o artigo 110 do CTN, que veda a alteração, pela legislação tributária, da definição, conteúdo, alcance dos institutos, conceitos e formas de direito privado utilizados pela legislação. //

Processo nº : 10882.002400/98-94
Acórdão nº : CSRF/02-02.113

Argumenta ainda que a MP nº 1.724/98 veio alargar a base de cálculo do PIS, nela se incluindo qualquer receita como faturamento. Por tal, as receitas estranhas à venda de mercadorias ou de prestação de serviços não se incluíam, até então, no referido conceito. Cita doutrina e legislação comercial.

Não inova nos argumentos relativos à base de cálculo retroativa ao sexto mês anterior ao mês de ocorrência do fato gerador.

O processo subiu a este Conselho de Contribuintes dispensado do depósito recursal por determinação judicial.

De fl. 293, resolução encaminhando o processo à Segunda Câmara deste Conselho, tendo em vista a sua apreciação sobre os mesmos fatos no concernente à COFINS.

De fl. 295, despacho propondo o retorno dos autos a esta Colenda Câmara, em vista do entendimento nele exarado, da inexistência do pressuposto determinante da prevenção, por conexão, tendo em vista tratar-se de matérias autônomas e distintos objetos e causa de pedir.”

Acordaram os Membros da Primeira Câmara do Segundo Conselho de Contribuintes, **por maioria de votos, em dar provimento parcial ao recurso.** Vencidos os Conselheiros Josefa Maria Coelho Marques, quanto à decadência, e José Roberto Vieira, quanto à decadência e à semestralidade. Os Membros da Primeira Câmara sintetizaram a deliberação adotada por meio da seguinte ementa:

“PIS. ALUGUEL DE IMÓVEIS. A receita decorrente de aluguel de imóveis, quando incluído entre os objetivos sociais da pessoa jurídica, conceitua-se como faturamento para o efeito da incidência do PIS/Faturamento. Inteligência do artigo 3º, b, da LC nº 7/70.

BASE DE CÁLCULO. A base de cálculo do PIS corresponde ao faturamento do sexto mês anterior ao da ocorrência do fato gerador, até a edição da MP nº 1.212/95 (Primeira Seção do STJ – Resp nº 144.708 – RS e CSRF). Aplica-se este entendimento, com base na LC nº 7/70, até os fatos geradores ocorridos até 29 de fevereiro de 1996, consoante dispõe o parágrafo único do art. 1º da IN SRF nº 06, de 19/01/2000.

DECADÊNCIA. Por ter natureza tributária, aplica-se ao PIS a regra do CTN aplicada ao lançamento da espécie por homologação preceituada no § 4º do artigo 150 do CTN.

Recurso parcialmente provido.”

A Fazenda Nacional apresentou Recurso Especial, fls. 308/365.

Por meio do Despacho nº 201-098, fls. 367/370, a Presidente da Primeira Câmara do Segundo Conselho de Contribuintes recebeu o Recurso-Especial quanto à questão da decadência dos tributos lançados por homologação.

A contribuinte apresentou Contra-Razões, fls. 378/525.

É o Relatório. //



VOTO

Conselheiro HENRIQUE PINHEIRO TORRES-Relator

O recurso apresentado pelo Procurador da Fazenda Nacional merece ser conhecido por ser tempestivo e atender aos pressupostos de admissibilidade.

A teor do relatado, o apelo ora em análise cinge-se à questão do prazo decadencial para constituição do crédito tributário do PIS.

No tocante à decadência dessa contribuição, o meu posicionamento é no sentido de que essa espécie tributária sujeita-se ao prazo decadencial estabelecido no artigo 45 da Lei 8.212/1991, como assim votei até a sessão de julgamento de maio de 2004. Todavia, em respeito à assentada jurisprudência deste Colegiado, que tem decidido reiteradamente pelo prazo quinquenal, resguardo minha posição para curvar-me ao entendimento da maioria e passar a adotar, também, o prazo limite de cinco anos para a Fazenda Nacional constituir o crédito tributário pertinente à contribuição para o PIS, nos termos do Código Tributário Nacional.


O CTN dá duas formas para se contar o prazo decadencial, na primeira delas o termo de início deve coincidir com data de ocorrência do fato gerador, quando o sujeito passivo tenha antecipado o pagamento, e, na segunda, o termo *a quo* é o 1º dia do exercício seguinte àquele em que o lançamento já poderia ter sido efetuado, quando não tiver havido antecipação de pagamento ou ainda houver sido verificada a existência de dolo, fraude ou simulação, por parte do sujeito passivo. Nesse caso, independe de ter havido ou não pagamento.

Analisando os autos, verifica-se que a contribuinte chegou a recolher parcialmente a contribuição devida. Daí, o termo inicial ser o previsto no § 4º do artigo 150 do Código Tributário Nacional. De outro lado, o crédito tributário em discussão, cuja ciência do lançamento fora dada em 13/11/1998 (fl. 127), refere-se a fatos geradores ocorridos entre janeiro de 1991 a dezembro de 1995. Aplicando-se a regra da decadência estabelecida no parágrafo suso mencionado, vê-se que o direito de Fazenda Nacional constituir o crédito pertinente à contribuição relativa aos períodos de apuração anteriores a novembro de 1993 encontrava-se, à época da ciência do lançamento fiscal, extinto pelo decurso do quinquênio legal. //

Processo nº : 10882.002400/98-94
Acórdão nº : CSRF/02-02.113

Com essas considerações, voto no sentido de negar provimento ao recurso apresentado pela Fazenda Nacional.

Sala das Sessões - DF, em 18 de outubro de 2005.


Henrique Pinheiro Torres

